



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016183-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é paciente ALEXANDRE GOMES e Impetrante THELMA ISABEL BRANDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2016183-41.2025.8.26.0000 – Jacareí

Paciente: Alexandre Gomes

Impetrante: Thelma Isabel Brandi

Juíza de Direito: Fernanda Ambrogi

Relator: Francisco Bruno

Voto nº 47.311

Habeas Corpus. Posse de arma de fogo com sinal de identificação suprimido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Decisão que manteve a segregação cautelar fundamentada. Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Thelma Isabel Brandi, em favor de Alexandre Gomes, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 16, § 1.º, IV, da Lei n.º 10.826/03. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juízo da 2.ª Vara Criminal da comarca de Jacareí (autos n.º 1502126-04.2024.8.26.0617), em razão do indeferimento do pleito de liberdade provisória.

Sustenta, no entanto, que a manutenção da custódia cautelar é desproporcional e desarrazoada, em razão da ausência de contemporaneidade e gravidade dos antecedentes criminais, que se restringe a um único episódio de ameaça ocorrido em 2018. Aduz, ainda, que a decisão não está devidamente fundamentada, pois o paciente possui residência fixa e ocupação lícita.

Narra que o paciente foi surpreendido em sua residência sem qualquer atitude suspeita ou flagrante que justificasse sua prisão. Esclarece que o antecedente de 2018 consiste em crime de ameaça do qual o paciente e sua esposa já restabeleceram a harmonia do relacionamento. Destaca, ainda, que a custódia cautelar ignora o contexto de reabilitação e a ausência de reiteração

delitiva, bem como que não estão preenchidos os requisitos para a prisão preventiva. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva (fls. 1/13).

A liminar foi indeferida (fls. 39/40), foram prestadas informações (fls. 43/44) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 48/59).

É o relatório.

O paciente foi denunciado porque, supostamente, no dia 16/12/24, portava e possuía arma de fogo com sinal de identificação suprimido. Segundo consta, o paciente possuía em sua casa além da arma de fogo, da marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, oito projéteis de mesmo calibre, seis intactos e dois deflagrados. No dia dos fatos estava em sua casa juntamente com A. P. C. M. com quem mantinha relações sexuais mediante pagamento, nesse ínterim o companheiro dela, Matias N. P. esteve no local e após perceber a presença de A. P. na casa invadiu a residência de Alexandre e agindo com violência o agrediu fisicamente, causando-lhe lesões corporais, o paciente, com a arma de fogo dentro de sua casa, fez disparos em direção ao alto com o fim de tentar afastar Matias.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Reporto-me ao decidido às fls. 39/40:

"(...) A r. decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória (fls. 133/136, dos autos de origem), ao que consta, está devidamente fundamentada na ausência de alteração da situação fática e jurídica do paciente. Destacou-se, ainda, que a 'alegação de que os disparos foram realizados para o alto, com o intuito de repelir agressões, depende de análise probatória aprofundada e não afasta a gravidade do porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida'. Com efeito, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 26/28) está bem fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão, qual seja, o porte de arma de fogo com numeração suprimida, o efetivo uso da arma para realizar disparos e a reincidência em delito de ameaça (pena extinta em 2022 – fls. 72/73, dos autos de origem), a revelar a reiteração delitiva."

Ademais, o paciente possui condições pessoais desfavoráveis e ostenta maus antecedentes, pois o término do cumprimento da pena relativamente ao crime de ameaça ocorreu em 07/01/2022 (fls. 72/75 dos autos principais). Diante da gravidade do delito, convém salientar que a concessão de liberdade provisória exige do julgador maior cautela. Eventuais condições pessoais favoráveis, a exemplo de residência fixa e atividade lícita, não são suficientes para a concessão do postulado benefício.

Outras considerações sobre o mérito da ação penal, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do *writ*, serão objeto da prolação da sentença. Não vislumbro, por isso, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator